



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/2006**

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O CÓDIGO DO TRABALHO E  
RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO

A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho procedeu à revisão e reuniu num único diploma diversa legislação fragmentada disciplinadora da prestação de trabalho subordinado.

No seu desenvolvimento, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, veio a aplicar e concretizar diversas matérias que o Código remetia para legislação especial.

Por imperativos constitucionais e estatutários e por força do quadro legal das competências transferidas nesses domínios no desenvolvimento do regime autonómico, na aplicação dos diplomas legislativos supra referidos às Regiões Autónomas, são expressamente salvaguardadas as competências atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Simultaneamente é cometida às mesmas regiões a competência para a fixação das condições de admissibilidade de emissão de regulamentos de extensão e de condições mínimas, a par da atribuição do poder de regular outras matérias de índole laboral, atentas as singularidades regionais.

Neste contexto, através do presente diploma procede-se à adaptação à Região dos instrumentos legislativos em apreço.

Na operacionalização desse desiderato é acatado e solidificado o sistema de relações laborais regional vigente, assente na incentivação à negociação colectiva, no fomento do diálogo social e na promoção da concertação estratégica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

Não admira assim que, no processo conducente à adaptação dos diplomas em apreço, tenha sido privilegiada a efectiva participação dos parceiros sociais, com representação institucional no Conselho Regional de Concertação Estratégica, *maxime* da sua Comissão Permanente de Concertação Social, que se pronunciaram quer sobre o Relatório referente ao Código Laboral, especificamente elaborado para o efeito, quer sobre o anteprojecto de decreto legislativo regional.

No que concerne às adaptações de carácter orgânico afigurou-se como adequada a construção de um preceito consagrando, em termos genéricos, a regra da correspondência entre órgãos e serviços da administração central com os órgãos e serviços legalmente competentes da administração regional autónoma, seguido dos preceitos considerados necessários às adaptações que se tenham revelado indispensáveis à identificação das instituições, entidades, órgãos ou serviços que prossigam idênticas atribuições e ou competências na Região.

Relativamente às adaptações de natureza substancial importa salientar que o regime disciplinador fixado para a emissão de regulamentos de extensão e de condições mínimas visa dar resposta articulada, eficiente e eficaz ao modelo de desenvolvimento da contratação colectiva regional.

Não obstante a crescente mobilidade, resultante da acentuada melhoria de infra-estruturas aeroportuárias e intensificação de ligações no seio e para o exterior da Região, a realidade arquipelágica e sobretudo os estreitos laços familiares com a diáspora, justificam a recuperação do reconhecimento da faculdade, conferida aos trabalhadores por conta de outrem, de cumulação de férias.

No âmbito da arbitragem obrigatória, tendo subjacente a dimensão regional, designadamente o universo de trabalhadores que prestam a sua actividade em regime de subordinação jurídica, e número de convenções colectivas anualmente celebradas ou revistas, é reduzido de oito para três o número de árbitros de cada lista.

Na mesma senda, articula-se o número de árbitros com o método adoptado para o seu sorteio, assegurando, de igual modo, a sua imediata substituição, na eventualidade de ocorrência de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

impedimentos ou suspeições, por ocasião de intervenção de colégio arbitral para definição de serviços mínimos.

De outro modo, em obediência a critérios de clarificação, racionalidade, sintetismo e economia jurídicas, é expressamente revogada a legislação laboral regional atinente, nomeadamente o regime jurídico do trabalho rural, porque desajustado, e cuja disciplina se encontra acautelada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mais recente.

As soluções consagradas reflectem o consenso generalizado decorrente das posições assumidas por organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *u)* do artigo 8.º e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que procedeu à sua regulamentação, com a adequação decorrente das competências dos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 2.º

**Competências**

1. As competências atribuídas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aos órgãos e serviços nacionais, consideram-se cometidas, na Região Autónoma dos Açores, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, designadamente:
  - a) As referências feitas no Código do Trabalho ao Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social entendem-se como feitas ao Fundo Regional do Emprego;



- b) As referências feitas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres entendem-se como feitas à Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres;
  - c) As referências feitas no Código do Trabalho, com excepção das referidas nos artigos 266.º e 526.º, e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, com excepção das referidas nos artigos 453.º e 459.º, à Comissão Permanente de Concertação Social entendem-se como feitas à Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Regional de Concertação Estratégica;
  - d) As referências feitas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aos Presidente e secretário-geral do Conselho Económico e Social consideram-se como feitas aos Presidente e secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica.
2. O Presidente do Conselho Regional de Concertação Estratégica pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências numa das personalidades a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de Março.

### Artigo 3.º

#### **Publicações**

1. As publicações reportadas ao *Boletim de Trabalho e Emprego* nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas, na 4.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.
2. As publicações reportadas ao *Diário da República* nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas, quando for o caso, na respectiva série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a forma do acto.



Artigo 4.º

**Admissibilidade de emissão de regulamentos de extensão**

1. O secretário regional responsável pela área laboral, através da emissão de um regulamento, pode determinar a extensão, total ou parcial, de convenções colectivas ou decisões arbitrais a empregadores do mesmo sector de actividade e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que, no território da Região exerçam a sua actividade na área geográfica e no âmbito sectorial e profissional fixados naqueles instrumentos.
2. Com âmbito circunscrito ao território da Região, o secretário regional responsável pela área laboral pode ainda, através da emissão de um regulamento, determinar a extensão, total ou parcial, de convenções colectivas ou decisões arbitrais a empregadores e a trabalhadores do mesmo âmbito sectorial e profissional, desde que exerçam a sua actividade em área geográfica diversa daquela em que os instrumentos se aplicam, quando não existam associações sindicais ou de empregadores ou, fora desses casos, se circunstâncias sociais e económicas o justifiquem e se verifique identidade ou semelhança económica e social.
3. O procedimento de elaboração destes regulamentos de extensão respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 5.º

**Admissibilidade de emissão de regulamentos de condições mínimas**

1. Nos casos em que não seja possível o recurso ao regulamento de extensão, verificando-se a inexistência de associações sindicais ou de empregadores ou, fora destes casos, quando estiver em causa circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, pode o Governo Regional, através dos secretários regionais com a tutela da área laboral e do sector de actividade em causa, determinar a emissão de um regulamento de condições mínimas de trabalho, mantendo-se em vigor a convenção até à publicação daquele regulamento.



2. O procedimento de elaboração do regulamento de condições mínimas respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 6.º

**Feriados**

Para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, acresce como feriado regional já consagrado a segunda-feira do Espírito Santo, considerado como Dia da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

**Acréscimo à retribuição mínima mensal garantida**

À retribuição mínima mensal garantida a que se refere o artigo 266.º do Código do Trabalho, acresce, na Região Autónoma dos Açores o valor percentual fixado nos termos de decreto legislativo regional próprio.

Artigo 8.º

**Alteração ao artigo 215.º do Código do Trabalho**

Na Região Autónoma dos Açores é alterado o n.º 2 e aditado o número quatro ao artigo 215.º do Código do Trabalho, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215.º

**Cumulação de férias**

1. ....
2. As férias podem, porém, ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.
3. ....



4. Tem direito a cumular férias de dois anos, o trabalhador que exerça a sua actividade na Região Autónoma dos Açores, sempre que pretenda fazê-lo noutras ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.»

Artigo 9.º

**Alteração ao artigo 570.º do Código do Trabalho**

Na Região Autónoma dos Açores, o n.º 3 do artigo 570.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 570.º

**Listas de árbitros**

1. ....
2. ....
3. Cada lista é composta por três árbitros e vigora durante um período de cinco anos.
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....»

Artigo 10.º

**Alteração ao artigo 410.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho**

Na Região Autónoma dos Açores, os n.ºs 2 e 4 do artigo 410.º passam a ter a seguinte redacção:



«Artigo 410.º

**Sorteio de árbitros**

1. ....
2. O sorteio do árbitro efectivo e do suplente deve ser feito através de três bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.
3. ....
4. Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, o secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica designa funcionários do Conselho ou da Secretaria Regional responsável pela área laboral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.
5. ....
6. ....»

Artigo 11.º

**Aditamento ao artigo 441.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho**

Ao artigo 441.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho é aditado o número dois com a seguinte redacção:

«Artigo 441.º

**Sorteio de árbitros**

1. ....
2. O sorteio dos árbitros processa-se nos termos previstos no artigo 410.º, sendo sorteado um árbitro efectivo, ficando os restantes como suplentes.»





Artigo 12.º

**Relatório de formação contínua**

1. O relatório anual de formação contínua deve ser enviado, até 31 de Março de cada ano, às seguintes entidades:
  - a) No caso de recurso a suporte de papel, 2 exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se 1 exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
  - b) No caso de recurso a meio informático, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional em sítio da *Internet* devidamente publicitado.
2. Os elementos necessários ao preenchimento do relatório anual de formação contínua por meio informático são fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico devidamente publicitado.
3. O serviço referido no número anterior remete em ficheiro informático os relatórios à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 13.º

**Relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O relatório anual da actividade dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho deve ser enviado, no mês de Abril do ano seguinte àquele que respeita, às seguintes entidades:
  - a) No caso de recurso a suporte de papel, 2 exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se 1 exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;



- b) No caso de recurso a meio informático, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional em sítio da *Internet* devidamente publicitado.
2. Os elementos necessários ao preenchimento do relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho por meio informático são fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico devidamente publicitado.
3. O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete anualmente em ficheiro informático os relatórios ao departamento de estatística do ministério responsável pela área laboral, para efeitos estatísticos.
4. O serviço referido no número anterior remete ainda cópia do ficheiro informático à Inspeção Regional do Trabalho e Direcção Regional de Saúde.

#### Artigo 14.º

##### **Mapa do quadro de pessoal**

1. O mapa do quadro de pessoal, em relação a trabalhadores cujos postos de trabalho se situam na Região, deve ser elaborado por estabelecimento e enviado, no mês de Novembro de cada ano, às seguintes entidades:
  - a) No caso de recurso a suporte de papel, 2 exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se 1 exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
  - b) No caso de recurso a meio informático, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional em sítio da *Internet* devidamente publicitado.
2. Os elementos necessários ao preenchimento do mapa de quadro de pessoal por meio informático são fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico adequadamente publicitado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

3. O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete anualmente, em ficheiro informático, os quadros de pessoal às seguintes entidades:
  - a) Ao departamento de estatística do ministério responsável pela área laboral;
  - b) Às estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Estratégica do Conselho Regional de Concertação Estratégica.
4. O serviço referido no número anterior remete ainda, os quadros de pessoal a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 15.º

**Balanço social**

1. O balanço social é apresentado, até 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeita, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional em sítio da *Internet* devidamente publicitado.
2. O balanço social é apresentado às estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Regional de Concertação Estratégica, que o solicitem ao empregador, até 30 de Abril de cada ano.
3. Os elementos necessários ao preenchimento do balanço social por meio informático são fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico devidamente publicitado.
4. O serviço referido no n.º 1 remete anualmente em ficheiro informático o balanço social à Inspeção Regional do Trabalho e ao departamento de estatística do ministério responsável pela área laboral.



Artigo 16.º

**Destino das coimas**

1. Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção Regional do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspeção Regional do Trabalho.
2. Do produto das coimas aplicadas em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o Fundo Regional do Emprego, transferirá anualmente 50% da receita para o Fundo de Acidentes de Trabalho.
3. Para efeitos do disposto no número um, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal, acções de formação e sensibilização, bem como a aquisição de equipamento.

Artigo 17.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados, designadamente os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 24/79/A, de 7 de Dezembro (regime de trabalho rural);
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro - Lei do trabalho suplementar);
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A, de 24 de Janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro – redução ou suspensão da prestação do trabalho);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- d) Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A, de 18 de Junho (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro – organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho);
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A, de 27 de Dezembro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro – quadro de pessoal);
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/A, de 27 de Fevereiro (adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto – contra-ordenações laborais);
- g) Decreto Legislativo Regional n.º 39/2003/A, de 4 de Novembro (adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro – balanço social);
- h) Portaria n.º 89/2003, de 20 de Novembro (relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho).
- i) Despacho Normativo n.º 189/84, de 23 de Outubro (equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial).”

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes